

SERGIO BERMUDEZ

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDEZ MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA MARCELO FONTES ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS GUILHERME VALDETARO MATHIAS ROBERTO SARDINHA JUNIOR MARCELO LAMEGO CARPENTER ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017) MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES ERIC CERANTE PESTRE VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO ANDRÉ SILVEIRA RODRIGO TANNURI FREDERICO FERREIRA ANTONELLA MARQUES CONSENTINO MARCELO GONÇALVES RICARDO SILVA MACHADO CAROLINA CARDOSO FRANCISCO PHILIP FLETCHER CHAGAS LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA WILSON PIMENTEL RICARDO LORETTI HENRICI JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO MARCELO BORJA VEIGA ADILSON VIEIRA MACABU FILHO CAETANO BERENGUER ANA PAULA DE PAULA ALEXANDRE FONSECA	PEDRO HENRIQUE CARVALHO RAFAELA FUCCI RENATO RESENDE BENEDEZI ALESSANDRA MARTINI PEDRO HENRIQUE NUNES GABRIEL PRISCO PARAISO GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES FLÁVIO JARDIM GUILHERME COELHO LÍVIA IKEDA ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA PAULO BONATO RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL VICTOR NADER BUJAN LAMAS GUILHERME REGUEIRA PITTA JOÃO ZACHARIAS DE SÁ SÉRGIO NASCIMENTO GIOVANNA MARSSARI OLAVO RIBAS MATHEUS PINTO DE ALMEIDA FERNANDO NOVIS LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE MARCOS MARES GUIA ROBERTA RASCIO SAITO ANTONIA DE ARAUJO LIMA GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO PAULA MELLO RAFAEL MOCARZEL CONRADO RAUNHEITTI THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ	BRUNO TABERA FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MATHEUS SOUBHIA SANCHES MARCELO SOBRAL PINTO JOÃO PEDRO BION THIAGO RAVELL ISABEL SARAIVA BRAGA GABRIEL ARAUJO JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS EDUARDA SIMONIS CAROLINA SIMONI JESSICA BAQUI GUILHERME PIZZOTTI MATHEUS NEVES MATEUS ROCHA TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA ALVES THIAGO CEREJA DE MELLO GABRIEL FRANCISCO DE LIMA ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO FRANCISCO DEL NERO TODESCAN FELIPE GUTLERNER EMANUELLA BARROS IAN VON NIEMEYER ANA LUIZA PAES JULIANA TONINI BERNARDO BARBOZA PAOLA PRADO ANDRÉ PORTELLA GIOVANNA CASARIN LUIZ FELIPE SOUZA	ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA VINÍCIUS CONCEIÇÃO LEANDRO PORTO LUCAS REIS LIMA ANA CAROLINA MUSA RENATA AULER MONTEIRO ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO BEATRIZ LOPES MARINHO JULIA SPADONI MAHFUZ GABRIEL SPUCH PAOLA HANNAE TAKAYANAGI DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS ANA CLARA MARCONDES O. COELHO LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA ANA CLARA SARNEY
			CONSULTORES AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998) HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004) JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016) SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO ELENA LANDAU CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO PEDRO MARINHO NUNES MARCUS FAVER JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
PERNAMBUCO

Recurso Especial nº 0518795-9

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A., nos autos do recurso
especial em epígrafe, no qual figura como recorrente, sendo recorridos MARIA JOSÉ
DA SILVA DE OLIVEIRA e outros vem, por seus advogados abaixo assinados, com

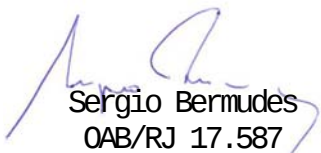
RIO DE JANEIRO Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares CEP 20010-010 Centro Rio de Janeiro - RJ Tel 21 3221-9000	SÃO PAULO Rua Prof. Atilio Innocenti, 165 - 9º andar CEP 04538-000 São Paulo - SP Tel 11 3549-6900	BRASÍLIA SHIS QL 14, Conjunto 05 casa 01 CEP 71640-055 Brasília - DF Tel 61 3212-1200	BELO HORIZONTE Rua Antônio de Albuquerque 194, sl 1601 CEP 30112-010 Savassi Belo Horizonte - MG Tel 31 3029-7750
--	---	--	--

fundamento no art. 1.030, V, §1º c/c/ art. 1.042 do CPC, interpor agravo contra r. decisão de fls., que inadmitiu o recurso especial interposto.

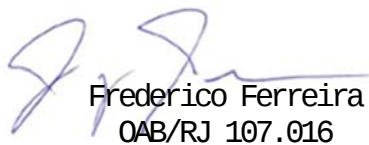
Assim, uma vez cumpridas as formalidades legais, requer a V.Exa. se digne determinar a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde deverá ser distribuído a uma de suas Turmas, para que dele conheça e lhe dê provimento.

Nestes termos,
P. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Recife, 10 de fevereiro de 2012.



Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587



Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016



Philip Fletcher
OAB/RJ 122.020



Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Razões da agravante, SUL
AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL
DE SEGUROS S.A.

Eminente Ministro Relator,
Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão agravada ainda não foi publicada. Portanto, é manifestamente tempestivo este agravo, interposto hoje, dia 10.02.21, quarta-feira, dentro do prazo legal.

A R. DECISÃO AGRAVADA

2. A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto por entender, equivocadamente, que *"em face da incidência da Súmula 07 do STJ, torna-se inviável analisar a divergência jurisprudencial fundamentada na alínea 'c'..."*.

3. Com a devida vênia, tais fundamentos não se sustentam.

4. Isso porque, trata-se de ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT por morte decorrente de acidente trânsito ocorrido em 25.11.1990, envolvendo automóvel não identificado, nos termos do 7º, §1º, da Lei 6.194, de 19.12.74, com redação anterior às alterações promovidas pela Lei 8.441, de 13.07.92.

5. Permita-se, para a facilidade do exame, a transcrição do referido dispositivo:

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um

Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

1. Contudo, a r. sentença de primeiro grau julgou procedente a demanda para condenar a seguradora a pagar a indenização por morte na quantia integral, apesar do sinistro envolver veículo não identificado, por considerar que "não se aplica a redução pela metade imposta pelo art. 7º, §1º, da Lei n. 6.194/74 (texto original revogado posteriormente), à indenização devida nos acidentes causados por veículos não identificados, por contrariar os fins do seguro social".

2. O v. acórdão recorrido negou provimento a apelação da ora recorrida, mantendo a r. sentença, nos seguintes termos:

"Por fim, o simples fato da pessoa vitimada por veículo não identificado, não desnatura a obrigação da seguradora em pagar a indenização que é devida por lei, conforme redação do art. 7º, da Lei nº 6.194/74.

Na verdade, não se concebe que o seguro, que tem fim inequivocamente social, possa conceber a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou proprietário. Ademais, a redução da indenização, em caso de o veículo não ser identificado, não se mostra razoável" (fls. 289).

3. Como se verifica facilmente, o v. acórdão recorrido viola diretamente o art. 7º da Lei 6.194/74, em sua redação original, e o princípio da irretroatividade das leis ao argumento de que seria legítima a aplicação da Lei Federal 8.441/92 aos casos anteriores à sua vigência, pelo fato de ser norma de ordem pública e mais benéfica aos beneficiários do seguro DPVAT.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA

4. O art. 7º da Lei 6.194/74, em sua redação original, distinguia o valor do seguro obrigatório para o caso de morte causada por veículo identificado e por veículo não identificado. A indenização por morte causada por veículo identificado correspondia à 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo

vigente no País, ao passo que, em se tratando de veículo não identificado, a quantia a ser paga limitava-se à metade.

5. Tal distinção foi revogada em 13.07.92, com a promulgação da Lei 8.441, a qual alterou o artigo 7º da Lei 6.194/74, que passou a ostentar a seguinte redação:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições prazos dos demais caso por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculado a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

6. Nese contexto normativo, a jurisprudência pacífica das Turmas de Direto Privado dessa e. Corte Superior se firmou no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do art. 7º da Lei 6.194/7, é cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

7. Vejam-se, nesse sentido, os precedentes desse. e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40

(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da reformatio in pejus.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 580.645/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, DJe 10.08.15)

*

*

*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INDENIZAÇÃO PELA METADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro.

2. Conforme precedentes desta Corte, é correto o arbitramento da indenização do DPVAT pela metade quando o veículo não é encontrado.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7, tem reexaminado o valor de honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 428.169/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, DJe 03.11.14)

*

*

*

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO INTEGRAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) DEVIDO EM RAZÃO DE MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA BENEFICIÁRIA DA VÍTIMA FALECIDA.

1. Limitação do valor da indenização securitária obrigatória no caso de morte causada por veículo não identificado. Redação original do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74: 50% (cinquenta

por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Acidente de trânsito ocorrido antes da alteração promovida pela Lei 8.441/92. Princípio da irretroatividade das leis. Precedentes.

Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 15.242/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª Turma, DJe 23.08.13).

*

*

*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. 50% DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. "Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país" (REsp 651.305/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 7.12.2005).

3. Inexistência de vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 325.415/SP, Rel. min. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, DJe 21.11.13)

*

*

*

"CIVIL. SEGURO DPVAT. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O limite de indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não for identificado, equivale à metade de quarenta vezes o valor do maior salário mínimo do país vigente à época do sinistro.

2. Incide a Súmula n.7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1245722/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 09/08/2011).

*

*

*

"Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguro obrigatório.

Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país.

- Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.

- Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Recurso especial não conhecido" (REsp 651.305/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 07/03/2005).

8. No caso dos autos, consoante assente na origem, acidente de trânsito que fundamenta esta demanda ocorreu em 1990, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei 8.441/92, razão pela qual de rigor a reforma do acórdão recorrido, a fim de limitar o valor das indenizações à 50% do valor total previsto no art. 3º, "a", da Lei 6.194/74.

* * *

6. Diante do exposto, o agravante confia em que será dado provimento a este agravo, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada e admitido o recurso especial por ela interposto, determinando-se a subida do seu recurso especial.

7. Caso este e. Superior Tribunal de Justiça entenda que estão presentes no instrumento deste agravo os elementos necessários ao exame da causa, requer seja, desde logo, apreciado o mérito do recurso especial, a fim de que se reconheça a violação ao art. 5º, §§1º e 7º da Lei nº 6.194/74, no sentido de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

Nestes termos,
P. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Recife, 10 de fevereiro de 2021.



Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

Thiago Ravelli
OAB/RJ 183.844

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE